

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 176, de 2009

Sugere Projeto de Lei para acrescentar dispositivo à Lei nº 12.006, de 29 de julho de 2009, que "estabelece mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica", objetivando dispor sobre a publicidade via internet em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza da telefonia móvel.

Autora: Associação Paulista do Ministério Público
Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I – RELATÓRIO

A Sugestão em tela pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 12.006, de 29 de julho de 2009, que insere artigos no corpo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para estabelecer mecanismos de veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77 do CTB, dispondo sobre publicidade via *internet* em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza da telefonia móvel.

O art. 75 do CTB prevê que o CONTRAN deverá estabelecer, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas educativas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito. Tais



campanhas são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo Poder Público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelo Sistema Nacional de Trânsito. A realização das campanhas nacionais não exime órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito de promoverem outras, no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

O art. 77, por sua vez, determina que, no âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito. Essa campanha também terá caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo intensificadas em períodos específicos.

A Lei nº 12.006/2009 inseriu cinco novos artigos no corpo do CTB, a saber:

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:

I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;



II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:

I – rádio;

II – televisão;

III – jornal;

IV – revista;

V – outdoor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em outdoor instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.



Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

III – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quántuplo, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D.

A Sugestão que ora examinamos pretende que o § 2º do art. 77-B do Código de Trânsito Brasileiro (inserido pela Lei nº 12.006/2009) passe a vigorar acrescido de um inciso VI, que arrole a “*internet*, em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza de telefonia móvel”, entre as modalidades de mídia sujeitas à obrigação de divulgação de mensagem educativa de trânsito.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.006/2009 veio trazer um aperfeiçoamento muito importante ao Código de Trânsito Brasileiro, a inserir a obrigação de divulgação



de mensagem educativa de trânsito em todas as peças publicitárias destinadas à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim. A exemplo do que já ocorre com bebidas alcoólicas e cigarros, a divulgação de mensagens educativas de trânsito na publicidade de veículos ou outro produto afim vai contribuir tanto para a informação dos condutores, com relação à regras de trânsito, como para sua formação, incentivando atitudes desejáveis de civilidade nas ruas.

Essa obrigatoriedade é importante porque vai potencializar as campanhas educativas de trânsito oficiais, à medida que permitirá um número muito maior de inserções de mensagens. Além disso, faz com que a indústria automobilística ou afim contribua com os custos da educação de trânsito, desonerando os recursos públicos, que são, basicamente, oriundos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), mantido com recursos oriundos da arrecadação de multas.

Entretanto, a Lei nº 12.006/2009, ao relacionar as modalidades de mídia sujeitas à obrigação de divulgação de mensagem educativa de trânsito, deixou de arrolar a *internet*, o que demonstra falta de sintonia com os tempos atuais. Afinal, a *internet* é hoje um dos canais mais importantes para veiculação de publicidade, não podendo ser ignorada. É oportuna, portanto, a sugestão de iniciativa legislativa que nos foi enviada pela Associação Paulista do Ministério Público, no sentido de corrigir essa falha.

Entretanto, há um problema de técnica legislativa que deve ser corrigido para a tramitação da proposta. Trata-se do fato de a sugestão fazer referência à Lei nº 12.006/2009, cujo objetivo, já cumprido, foi apenas o de incluir artigos no corpo do Código de Trânsito Brasileiro. Ora, o § 2º do art. 77-B que se pretende modificar pela inclusão de um novo inciso pertence ao CTB e, portanto, é a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que deve ser alvo de alteração

Diante do exposto, somos pela aprovação da Sugestão nº 176, de 2009, na forma do projeto de lei apresentado anexo.



Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

ArquivoTempV.doc



27768F0A20

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 77-B.

§ 2º
 VI – *internet* em todas as suas formas de mídia,

inclusive a que se utiliza de telefonia móvel. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.006/2009, ao acrescentar cinco novos artigos (77-A a 77-E) ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) veio trazer um aperfeiçoamento muito importante à norma vigente. Os dispositivos inseridos obrigam os fabricantes de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins a veicularem, na propaganda de natureza comercial destinada à promoção ou



divulgação de seus produtos, mensagens educativas de trânsito, na forma especificada pelo CONTRAN.

O alvo é fazer com que tais fabricantes (e aqui o conceito se estende ao montador, encarroçador, importador e revendedor autorizado) tenham o dever de incentivar a educação de trânsito, colaborando para a formação de condutores conscientes. Ademais, essa obrigatoriedade é importante porque vai potencializar as campanhas educativas de trânsito oficiais, à medida que permitirá um número muito maior de inserções de mensagens.

Todavia, em que pese a louvável iniciativa, cremos que a ausência de previsão da *internet* entre as modalidades de mídia sujeitas à obrigação esvazia a intenção da norma, à medida que esse meio de publicidade tem sido, nos últimos tempos, um dos mais adotados e aceitos pela sociedade.

Sendo assim, para a garantia da aplicabilidade da norma de modo eficaz e absoluto, temos que a inserção desse formato publicitário, inclusive por meio da telefonia móvel, se faz de rigor. Estamos pois, solicitando o indispensável apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação desta proposição, que teve origem na Sugestão nº 176, de 2009, encaminhada pela Associação Paulista do Ministério Público.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão de Legislação Participativa



ArquivoTempV.doc

